



PROCESSO N° TST-RR-227-72.2011.5.09.0084

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/ccs/bsa

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas causas em que se pleiteia indenização por dano moral, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-227-72.2011.5.09.0084**, em que é Recorrente **JORGE LUIZ DO NASCIMENTO** e Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 122/131-PDF, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 133/137-PDF, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, postulando que os juros de mora devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 139/140-PDF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

O Recurso de Revista é tempestivo (acórdão regional publicado em 07/10/2011, fls. 132-PDF, e apelo protocolizado em



PROCESSO N° TST-RR-227-72.2011.5.09.0084

17/10/2011, fls. 133-PDF), está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 9-PDF) e desnecessário o preparo.

Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

a) Conhecimento

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL

O Recorrente sustenta que os juros de mora devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Aponta violação do artigo 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91, e transcreve arestos para o confronto de teses.

Com razão.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“Quanto aos juros de mora e correção monetária, esta E.Turma já firmou posicionamento no sentido de que, nos casos de indenização por dano moral, incidem a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório.

Ante o exposto, dou provimento parcial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora e correção monetária a partir da data deste julgamento.” (fls. 127)

Esta Corte firmou o entendimento de que, nas causas em que se pleiteia indenização por dano moral, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n° 8.177/91.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da SBDI-1:

**“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007.
CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL DECORRENTE DE
ACIDENTE DO TRABALHO. TERMO INICIAL. DATA DA DECISÃO**



PROCESSO N° TST-RR-227-72.2011.5.09.0084

QUE FIXOU O VALOR DEVIDO. A questão relativa ao termo inicial da incidência da correção monetária sobre as condenações a indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho tem tratamento diferenciado dos juros de mora. Os juros estão contemplados no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, segundo o qual a contagem será feita a partir do ajuizamento da reclamação. Todavia, no tocante à correção monetária, deve-se considerar a disciplina do caput do mencionado dispositivo. É que apesar da ausência de técnica na denominação ali empreendida, não contemplando de forma expressa a correção monetária, a leitura permite extrair a adoção do critério da data do vencimento da obrigação para essa correção. Com efeito, até mesmo por questão de lógica jurídica, para a correção monetária há de ser observada a data da fixação do montante devido, ou seja, a sentença ou acórdão que julgou procedente a ação e conseqüentemente quantificou o débito, independente do respectivo trânsito em julgado. Afinal, o crédito que se pretende corrigir, em razão da mora a que o devedor deu causa, somente foi constituído a partir dessa decisão. Recurso de embargos conhecido e provido” (TST-E-RR-5700-47.2006.5.15.0084, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 25/11/2011).

“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Ainda que os juros de mora sejam aplicáveis a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme determinam os artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT, o marco para incidência da correção monetária ocorre a partir da data em que se constituiu o direito, data da sentença de procedência da ação, pois é nesse momento em que se constituiu em mora o devedor. Recurso de embargos conhecido e provido.

(...)” (TST-E-ED-RR-178100-75.2005.5.17.0010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 01/10/2010).

“RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Cinge-se a controvérsia em se fixar o termo inicial para a incidência da correção



PROCESSO N° TST-RR-227-72.2011.5.09.0084

monetária e dos juros de mora em relação às indenizações por danos morais. A primeira questão a ser considerada é de que a indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego não retira a natureza de débito trabalhista da verba, razão pela qual devem ser aplicadas as regras que regem a processualística trabalhista para a fixação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora. No tocante aos juros de mora, o art. 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/1991, fixa de forma expressa a sua incidência a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Quanto à correção monetária, deve ela incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido” (TST-E-ED-RR-9951600-20.2005.5.09.0004, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, DEJT de 23/04/2010).

Logo, conheço do Recurso de Revista por violação do artigo 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91.

b) Mérito

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91, a consequência lógica é o seu provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da data do ajuizamento da ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “Juros de mora. Termo inicial. Indenização por dano moral”,



PROCESSO N° TST-RR-227-72.2011.5.09.0084

por violação do artigo 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91, para determinar que os juros de mora incidam a partir da data do ajuizamento da ação.

Brasília, 06 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100044D40A613B56C3.